



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5.925 - EX (2010/0117175-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : E P P
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : F N P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ 29/9/2006.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5.925 - US (2010/0117175-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental contra r. decisão que homologou parcialmente r. sentença estrangeira, proferida pelo Juízo do Décimo Terceiro Distrito Judicial em Memphis, Condado de Shelby, Tennessee, Estados Unidos da América, de dissolução de sociedade conjugal com partilha dos bens.

Citada por edital, a requerida não se manifestou no prazo (fl. 376). Nomeado curador especial, este não se opôs à homologação da r. sentença estrangeira (fls. 382-384).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, à fl. 388, favoravelmente ao pedido.

O então Presidente desta e. Corte, em. Ministro Ary Pargendler, homologou parcialmente o título judicial estrangeiro, "[...] *ressalvando a competência exclusiva da Justiça brasileira para proceder à partilha de imóvel situado no Brasil*" (fl. 390).

No presente recurso, alega o agravante que "*Consoante facilmente se depreende do entendimento do E. STF, quando a matéria era de sua competência, o Pleno considerava homologável a sentença de partilha em caso de separação, posto não entender haver ofensa ao artigo 89 do Código de Processo Civil, aplicável com exclusividade aos casos de sucessão causa mortis*" (fl. 409).

Sustenta, ainda, que "*A propósito, a demanda não foi processada como homologação parcial de sentença estrangeira, com a exclusão de bens do Brasil. Logo, com a devida vênia, o I. Ministro Presidente, ao entendê-la dessa forma, acaba por esbarrar na PRECLUSÃO PRO JUDICATO, que impede o julgador de decidir uma mesma questão mais de uma vez.*"

Saliente-se que ao ser indagado se a homologação era parcial, o requerente esclareceu que era total e assim foi processada a demanda" (fl. 410).

Em contrarrazões ao recurso, a Defensoria Pública da União não se opôs ao provimento do agravo regimental "[...] *na medida em que entende que o bem situado no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil foi objeto de concordância na partilha realizada perante a Justiça Estrangeira" (fl. 423).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, sob o fundamento de que "[...]. Não consta que as partes tenham acordado em transferir para o requerente/agravante a propriedade do imóvel situado no Brasil. E, mais, como no processo de homologação a requerida não foi encontrada para se manifestar, não se pode, na ausência dela, presumir a concordância" (fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5.925 - US (2010/0117175-1) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ 29/9/2006.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravante busca, em suma, a homologação total da r. sentença estrangeira, proferida em **12/07/2006**, de dissolução de sociedade conjugal com partilha dos bens.

Inicialmente, verifica-se que a r. decisão homologanda, ao promover a partilha dos bens de propriedade do casal, determinou que a casa de campo no Brasil ficaria destinada ao ora agravante, nos seguintes termos (sentença traduzida por profissional juramentado no Brasil):

"No tempo em que a decisão judicial foi exarada, o Tribunal ordenou que ambas a moradia familiar em Memphis e a casa de campo no Brasil fossem postas em leilão e que os produtos fossem postos numa conta "escrow" do Tribunal para divisão futura mediante uma fórmula. Como as partes deixaram de emitir uma ordem no sentido de prorrogar a decisão judicial por um lapso de tempo maior, parece mais equitativo que uma resolução diferente seja tomada.

Nenhuma das partes expressiu um interesse em regressar ao Brasil e retomar o uso da casa de campo. Tendo em vista a passagem do tempo e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade das partes de dar um fim a sua confusão financeira sem audiências adicionais para dividir os produtos das duas vendas, o Tribunal altera sua decisão original para decidir que a casa de campo no Brasil é destinada ao Esposo. Ele terá mais capacidade de gerenciar a venda desta propriedade pois tem conexões internacionais, é mais capaz de viajar ao Brasil para cuidar da venda e tem à sua disposição mais dinheiro para pagar as contas necessárias para a venda desta propriedade. A Esposa é destituída de quaisquer interesses que ela tem nessa propriedade e lhe é ordenado assinar um instrumento de renúncia no prazo de 20 dias da data da presente sentença, para transferir esse título ao Esposo. Adicionalmente, ele transferirá o arrendamento corrente ao Esposo, para que este possa começar a receber os aluguéis no tempo em que estes vencerão, ou seja, no mês de agosto" (fl. 66).

De acordo com o trecho da r. sentença estrangeira transcrito acima, não houve acordo na partilha do bem imóvel no Brasil, mas sim determinação judicial. Ademais, no presente processo de homologação de sentença estrangeira, a ora requerida foi citada por edital e não se manifestou no prazo legal, não sendo possível presumir sua concordância na partilha do bem.

Acontece que a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL - HOMOLOGAÇÃO.

O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última.

BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL - DIVISÃO - SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO.

A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão" (SEC 7209, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. GUARDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS FILHOS MENORES E PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

2. Afronta a homologabilidade de sentença estrangeira no que toca à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida de modo contrário ao da sentença estrangeira que se pretende homologar.

3. **Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.**

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte, tão somente no que diz respeito à dissolução do casamento" (SEC 4.913/EX, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/5/2012).

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

1. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

2. A nova redação dada pela EC 66, de 2010, ao § 6º do art. 226 da CF/88 tornou prescindível a comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio.

3. Afronta a homologabilidade da sentença estrangeira de dissolução de casamento a ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, ante a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito das mesmas questões tratadas na sentença homologanda.

4. **A exclusividade de jurisdição relativamente a imóveis situados no Brasil, prevista no art. 89, I, do CPC, afasta a homologação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença estrangeira na parte em que incluiu bem dessa natureza como ativo conjugal sujeito à partilha.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil" (SEC 5.302/EX, **Corte Especial**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe de 07/6/2011).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENS LOCALIZADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

1. Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada regularmente a parte e transitado em julgado o decisum homologando, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira.

2. Viola a soberania nacional a sentença estrangeira que dispõe sobre bens imóveis localizados no Brasil, excluindo-os da meação da ré, matéria da competência absoluta da Justiça brasileira.

3. **Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido, ressaltando-se as disposições acerca dos bens localizados no Brasil**" (SEC 2547/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 12/5/2010).

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ADJUCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ART. 89 DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

– **Nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a competência para "conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil" e "proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional" é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra.**

– Diante disso, nega-se o exequatur a pedido rogatório de inscrição de adjudicação de bem imóvel situado em território brasileiro.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl na CR 2894/MX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe de 03/04/2008).

Cumpra registrar que a jurisprudência brasileira admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro (SEC 1.043/AR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/6/2009). Esse, contudo, não é o caso dos autos, em que não houve acordo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0117175-1

AgRg na
SE 5.925 / US

EM MESA

JULGADO: 03/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E P P
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S)
REQUERIDO : F N P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E P P
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : F N P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.